
DISCIPLINA NO ÂMBITO DOS TRABALHOS PARLAMENTARES

ENQUADRAMENTO INTERNACIONAL



SÍNTESE
INFORMATIVA

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título:

Disciplina no Âmbito dos Trabalhos Parlamentares – Enquadramento Internacional

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

Cristina Ferreira, Fernando Bento Ribeiro, Filipa Paixão e Maria João Godinho

Coordenação:

Filipa Paixão

Arranjo e Composição Gráfica:

Nuno Amorim**Síntese Informativa n.º 79**

Data de publicação:

maio de 2023Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2023.
Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

Índice

NOTA PRÉVIA.....	4
ALEMANHA.....	5
ÁUSTRIA	10
ESPAÑA.....	12
FRANÇA	14
GEÓRGIA	16
HUNGRIA.....	18
ITÁLIA.....	21
PARLAMENTO EUROPEU.....	25
POLÓNIA.....	28
REINO UNIDO	29
ROMÉNIA	32
SUÍÇA	34

NOTA PRÉVIA

Foi solicitada, pelo Presidente da Assembleia da República e na sequência da Conferência de Líderes de 26 de abril de 2023, informação sobre as soluções previstas nos diplomas reguladores de outros Parlamentos relativas ao seguinte:

1. Disciplina e manutenção da ordem durante as sessões plenárias;
2. Incumprimento dos deveres de urbanidade e respeito;
3. Interrupções de quem dirige os trabalhos, e;
4. Incumprimento de advertências da Mesa.

Tendo-se mostrado inviável, face ao curto espaço de tempo disponibilizado para a entrega do presente trabalho, o recurso à rede de correspondentes do *European Center for Parliamentary Research and Documentation* (ECPRD) através de um questionário próprio, foi utilizada, na elaboração dos presentes enquadramentos internacionais, para além de fontes normativas e outras dos países em questão, a informação constante do questionário do [ECPRD 5335](#), de 13 de fevereiro de 2023, sobre o tema «Normas aplicáveis aos Deputados relacionadas com comportamentos indesejáveis».

Foram analisadas as soluções jurídicas existentes nos seguintes ordenamentos jurídicos: Alemanha, Áustria, Espanha, França, Geórgia, Itália, Hungria, Polónia, Reino Unido, Roménia e Suíça. A opção por analisar estes 11 países assentou em dois fatores: primeiro, a sustentação da informação constante das suas respostas ao questionário do ECPRD 5335; segundo, a possibilidade, face ao carácter urgente com que o presente estudo foi solicitado, de confirmação da referida informação.

Foi também analisada a forma de tratamento desta matéria no âmbito do Parlamento Europeu.

ALEMANHA

Bundestag

O Regulamento de Funcionamento da câmara baixa do Parlamento federal alemão ([Hausordnung des Deutschen Bundestages](#)¹), aplicável a todas as pessoas que se encontrem nos edifícios do *Bundestag*, obriga a um comportamento adequado e, em particular, ao respeito pela dignidade do *Bundestag* [§ 4 (1)].

Para além disso, existem regras de conduta específicas para os Deputados, constantes do Código de Conduta ([Verhaltensregeln für Mitglieder des Deutschen Bundestages](#)) e do Regimento ([Geschäftsordnung des Deutschen Bundestages](#)²) – o primeiro contém essencialmente normas sobre transparência no exercício do cargo (registo de interesses, acumulações de funções, ofertas), que constam também da lei que aprova o estatuto dos Deputados ([Abgeordnetengesetz](#)³), e o Regimento estabelece regras formais relativas ao funcionamento das sessões plenárias.

Nos termos do § 7 do [Regimento](#), compete, designadamente, ao Presidente do *Bundestag* zelar pela dignidade e os direitos deste órgão, conduzir as sessões plenárias de forma justa e imparcial e manter a ordem no *Bundestag*.

Nesse sentido, o Presidente em exercício pode fazer avisos ou advertências e retirar a palavra (§ 36), aplicar uma multa (§ 37) e determinar a exclusão de um Deputado da sessão plenária (§ 38), conforme se detalha abaixo. O Presidente pode também impor medidas informais para a manutenção da ordem, que não estão expressamente consagradas no Regimento, como a repreensão (*Rüge*) ou a recusa da palavra por comportamento «antiparlamentar» (*Zurückweisung «unparlamentarischer» Äußerungen*). Para além disso, o Presidente tem a possibilidade de interromper ou suspender a sessão, em caso de desordem que ponha em causa o andamento dos trabalhos; nesta situação, se não conseguir fazer-se ouvir, abandona a Mesa, o que determina a interrupção da sessão (§ 40).

Aviso (*Sachruf*), advertência (*Ordnungsruf*⁴) e retirada da palavra (*Wortentziehung*)

Nos termos do § 36 do Regimento, o Presidente pode chamar à atenção um orador que se afaste do objeto do debate e fazer advertências aos Deputados que violem a ordem ou a dignidade do *Bundestag*.

A advertência e o motivo da mesma não podem ser discutidos pelos oradores seguintes. Além disso, se, no decurso de uma intervenção, um orador receber três avisos ou advertências e, na segunda vez, for informado das consequências de uma terceira, o Presidente retira-lhe a palavra e não pode voltar a conceder-lha no mesmo debate.

¹ Texto consolidado retirado do portal do *Bundestag*. Exceto indicação em contrário, as referências restantes são igualmente feitas para este portal oficial.

² Também disponível em [língua inglesa](#).

³ Texto consolidado retirado do portal oficial [gesetze-im-internet.de](#).

⁴ Numa tradução mais literal, *Sachruf* corresponde a uma «chamada de atenção para o assunto» e *Ordnungsruf* a uma «chamada à ordem».

Multa (*Ordnungsgeld*)

O § 37 prevê que o Presidente pode aplicar uma multa de 1000 euros a um Deputado que cometa uma violação «não leve»⁵ da ordem ou da dignidade do *Bundestag*, mesmo que o Deputado não tenha já sido advertido. Em caso de reincidência, a coima sobe para 2000 euros.

Esta multa está também prevista na lei que aprova o estatuto dos Deputados - § 44 e da *Abgeordnetengesetz*, tendo sido introduzida pela Lei de 9 de abril de 2021⁶. Idêntica multa pode ser aplicada em caso de violação «não leve» das regras previstas no Regulamento de Funcionamento do *Bundestag*, clarificando-se que, neste caso, se entende haver reincidência quando haja nova violação daquelas regras no prazo de seis meses.

Exclusão (*Ausschluss*)⁷

O § 38 determina que, no caso de um Deputado cometer uma violação grave da ordem ou da dignidade do *Bundestag*, o Presidente pode determinar a sua saída da sala durante a sessão, mesmo que não lhe tenha sido feita uma advertência ou aplicada uma multa. No final da sessão, o Presidente deve anunciar o número de dias de reunião em que o Deputado fica excluído, que pode ir até 30.

A exclusão pode também ser aplicada posteriormente, o mais tardar na sessão após aquela em que ocorreu a violação grave, desde que o Presidente declare expressamente, nessa sessão, que houve uma violação da ordem ou da dignidade do *Bundestag* e se reserve o direito de excluir posteriormente o Deputado em causa. Este aviso não preclude a possibilidade de posterior exclusão na mesma sessão.

O Deputado em causa deve deixar de imediato a sala das sessões. Caso não cumpra o pedido, é informado pelo Presidente de que a sua conduta resultará na prorrogação do período de exclusão.

Durante a exclusão, o Deputado também não pode participar em reuniões das Comissões e, se tentar, nesse período, participar em reuniões plenárias ou de Comissões, o período de exclusão é prorrogado. A exclusão tem também consequências financeiras já que o Deputado não é incluído nas listas de presença das sessões e reuniões.

Objecção do Deputado

O § 39 do Regimento determina que o Deputado em causa pode apresentar uma objecção por escrito contra a advertência, a multa e a exclusão até ao dia de reunião plenária seguinte. A objecção é incluída na ordem do dia dessa sessão e decidida sem debate. A objecção não tem efeito suspensivo.

⁵ Não se localizou no Regimento a indicação do que se entende por uma violação «não leve» ou uma violação «grave» da ordem ou da dignidade do *Bundestag*.

⁶ Texto retirado do portal da imprensa oficial *Bundesgesetzblatt*.

⁷ Embora na versão em inglês do Regimento do *Bundestag* se use a expressão «*suspension*», optou-se aqui por «exclusão» por parecer que tal se aproxima mais do conceito no original já que se trata de medida que pode ter duas vertentes mas ambas focadas (apenas, ao que tudo indica) na participação em reuniões do Plenário e das Comissões – ou seja, expulsão da reunião em curso e proibição de participação noutras reuniões -, não parecendo haver uma verdadeira suspensão do mandato como a que existe noutros ordenamentos.

Um [documento](#) elaborado pelos Serviços do Parlamento dá conta da estatística de utilização das medidas acima indicadas nas últimas oito Legislaturas, que se reproduz abaixo, em tradução nossa. A multa não se encontra referida já que só foi introduzida em 2021, como acima referido.

Indica-se no mesmo documento que entre 1999 e 2017 houve três objeções por parte dos Deputados visados pelas medidas e que na 19.ª Legislatura (2017/2021) houve 10 objeções.

MEDIDA	12.ª LEG. 1990/1994	13.ª LEG. 1994/1998	14.ª LEG. 1998/2002	15.ª LEG. 2002/2005	16.ª LEG. 2005/2009	17.ª LEG. 2009/2013	18.ª LEG. 2013/2017	19.ª LEG. 2017/2021
Repreensão ⁸	3	3	9	1	7	9	0	10
Aviso ⁹	4	12	1	2	0	1	0	0
Advertência	35	32	7	10	2	1	2	47 ¹⁰
Recusa de palavra por comportamento «antiparlamentar»	18	46	38	11	10 ¹¹	6 ¹²	5	9 ¹³
Retirada da palavra	7	9	7	2	2	0	1	0
Exclusão	0	0	0	0	0	6	0	0
Interrupção da reunião desordem	0	0	1	0	0	0	0	0
Suspensão da reunião desordem	0	0	0	0	0	0	0	0

Bundesrat

A câmara alta do Parlamento federal alemão tem o seu próprio Regimento ([Geschäftsordnung des Bundesrates](#)¹⁴), que contém também regras nesta matéria, muito semelhantes às do *Bundestag*.

Assim, nos termos do § 22, os participantes nas reuniões que não sejam membros do *Bundesrat* e os membros da audiência estão sujeitos à autoridade do Presidente, podendo qualquer pessoa que expresse aplausos ou desaprovação nas galerias ou viole a ordem ou a dignidade do *Bundesrat* ser removida

⁸ Segundo indicação dos Serviços do *Bundestag*, neste item foram contabilizados apenas os incidentes em que a palavra «repreensão» (*Rüge*) foi utilizada.

⁹ Neste ponto, os Serviços do *Bundestag* assinalam a dificuldade de contabilizar incidentes nesta categoria já que a mesma não obedece a um formalismo específico.

¹⁰ Aqui dá-se nota de que houve ainda outras duas advertências que foram retiradas.

¹¹ Os Serviços do *Bundestag* indicam que uma destas situações incluiu referência a conceito ou nome do tempo do nacional-socialismo.

¹² *Idem*.

¹³ Os Serviços do *Bundestag* indicam que duas destas situações incluíram referência a conceito ou nome do tempo do nacional-socialismo.

¹⁴ Texto consolidado retirado do portal do *Bundesrat*. As referências restantes são igualmente feitas para este portal oficial. Também disponível em [língua inglesa](#).

imediatamente por sua ordem. O Presidente pode também mandar evacuar a galeria devido a distúrbios que perturbem os trabalhos.

Relativamente aos membros do *Bundesrat*, o Presidente pode fazer avisos (§ 22b) e advertências (§ 22c), retirar a palavra (§ 22d) e determinar a exclusão das sessões (§ 22e).

Para além disso, o Presidente tem a possibilidade de interromper a sessão, em caso de desordem que ponha em causa o andamento dos trabalhos; nesta situação, se não conseguir fazer-se ouvir, abandona a Mesa, o que determina a interrupção da sessão por 30 minutos (§ 40).

Aviso (*Sachruf*) e advertência (*Ordnungsruf*)

O aviso (§ 22b) é aplicável quando o orador se afaste do tema em debate e a advertência (§ 22c) é dirigida a um membro que viole a ordem ou a dignidade do *Bundesrat*, podendo ser feita na sessão em que ocorre ou na seguinte. Em qualquer caso, a advertência ou o motivo da mesma não pode ser referida nas intervenções posteriores.

Retirada da palavra (*Entziehung des Wortes*)

Nos termos do § 22d, se um membro do *Bundesrat* exceder o tempo máximo de uso da palavra, o Presidente pode, após duas chamadas de atenção, interrompê-lo.

Caso um membro do *Bundesrat* seja avisado ou advertido ordem três vezes na mesma intervenção e na segunda for informado das consequências de uma terceira chamada de atenção, o Presidente retira-lhe a palavra.

Se um membro do *Bundesrat* cometer grave violação da ordem ou da dignidade deste órgão, o Presidente pode retirar-lhe imediatamente a palavra.

Nestas situações, o membro do *Bundesrat* não pode usar novamente da palavra sobre o mesmo assunto na mesma reunião. As intervenções após a retirada da palavra não são incluídas na ata da sessão.

Exclusão (*Ausschluss*)

O § 22e prevê que, em caso de violação grave da ordem ou da dignidade do *Bundesrat*, o Presidente pode excluir um membro da reunião, mesmo que não tenha havido previamente aviso ou advertência. O mesmo se aplica se um membro tiver sido advertido três vezes na mesma reunião e, na segunda, tiver sido informado das consequências de uma terceira advertência. No final da reunião, o Presidente deve anunciar o número de reuniões em que o membro em causa fica excluído, que pode ir até cinco sessões plenárias.

A exclusão de uma reunião também pode ser determinada posteriormente, o mais tardar na reunião após aquela em que ocorreu a grave violação da ordem ou da dignidade do *Bundesrat*. Para tanto é necessário que o Presidente tenha expressamente constatado uma violação da ordem ou da dignidade da Câmara durante a reunião e se tenha reservado o direito de determinar posteriormente a exclusão.

O membro excluído deve deixar imediatamente a sala das sessões. Se não o fizer, o Presidente suspende a reunião e o membro em causa é excluído das três reuniões seguintes, sendo esse facto anunciado pelo Presidente após o reinício dos trabalhos.

O membro em causa também não pode participar nas reuniões das Comissões durante o período de exclusão.

Objeção

O sancionado tem a possibilidade de apresentar uma objeção fundamentada por escrito ao Presidente. A objeção é inscrita na ordem do dia da sessão seguinte, na qual os membros do *Bundesrat* decidem por maioria, sem debate (§ 22f).

ÁUSTRIA

Nationalrat

Nos termos do § 13 do Regimento da câmara baixa do Parlamento austríaco ([Geschäftsordnungsgesetz des Nationalrates¹⁵](#)), compete ao Presidente, designadamente:

- Zelar pelo respeito da dignidade e dos direitos do *Nationalrat*, pelo cumprimento dos deveres que lhe incumbem e pelo desenrolar dos trabalhos sem demoras inúteis;
- Aplicar o Regimento, zelar pelo seu cumprimento e assegurar a manutenção da paz e da ordem no hemiciclo;
- Presidir às sessões e dirigir os trabalhos, podendo, a qualquer momento, nomeadamente em caso de perturbação da ordem, suspender a sessão por tempo determinado ou indeterminado, e ordenar a retirada das galerias de quem perturbar os trabalhos.

O [capítulo XVII](#) contém as regras destinadas a manter a ordem no Plenário, que incluem avisos (*Ruf «zur Sache»*) e advertências (*Ruf «zur Ordnung»*)¹⁶.

Assim, caso um orador se desvie do assunto em debate, o Presidente pode chamá-lo à atenção; após o terceiro aviso, o Presidente pode retirar-lhe a palavra (§ 101).

Nos termos do § 102, caso alguém que tem o direito de participar nos trabalhos do *Nationalrat* ofender o decoro ou a dignidade deste órgão, proferir declarações insultuosas, não obedecer às ordens do Presidente ou violar as obrigações de sigilo previstas na Lei de Proteção das Informações Classificadas ([Informationsordnungsgesetzes](#)), o Presidente exprime a sua desaprovação fazendo uma advertência. Neste caso, o Presidente pode interromper o orador ou mesmo retirar-lhe completamente a palavra. Se um Deputado tiver sido repetidamente chamado à ordem, o Presidente pode simultaneamente determinar a não aceitação de pedidos de intervenção do mesmo até ao final da sessão.

Ao avisos e advertências podem ser feitos por iniciativa do Presidente ou a pedido de outro participante na sessão. Neste último caso, o Presidente decide sem recurso ao *Nationalrat*.

A advertência pode também ser feita posteriormente pelo Presidente do *Nationalrat* no final da mesma sessão ou no início da sessão seguinte.

Prevê-se ainda que, se o Presidente interromper um orador, este deve parar imediatamente a sua intervenção, sob pena de lhe ser retirada a palavra (§ 106).

De referir ainda que o [Regulamento das Comissões de Inquérito](#) determina, no seu § 54, que as normas sobre avisos e advertências previstas para as sessões plenárias são também aplicáveis às reuniões das comissões

¹⁵ Texto consolidado retirado do portal do Parlamento austríaco. As referências restantes são igualmente feitas para este portal oficial.

¹⁶ Tal como no caso alemão, numa tradução mais literal, *Ruf «zur Sache»* corresponde a uma «chamada de atenção para o assunto» e *Ruf «zur Ordnung»* a uma «chamada à ordem».

de inquérito. Para além disso, prevê-se que, após uma advertência, o presidente pode aplicar uma multa de 500 a 1000 euros em caso de violação continuada das disposições da Lei de Proteção das Informações Classificadas por divulgação de informações classificadas numa reunião por um membro da comissão de inquérito.

Bundesrat

As regras da câmara alta do Parlamento federal austríaco nesta matéria são iguais às do *Nationalrat*. Assim o respetivo Regimento ([*Geschäftsordnung des Bundesrates*](#)) prevê também que o Presidente pode fazer avisos (§ 69), advertências (§ 70) e retirar a palavra (§ 68), em moldes idênticos aos acima descritos.

ESPANHA

De acordo com o [artículo 72](#) da [Constitución Española](#)¹⁷, cabe às Câmaras (*Congreso de los Diputados* e *Senado*) aprovarem os seus próprios regulamentos e elegerem os respetivos Presidentes e demais membros da Mesa. Por seu lado, cabe aos Presidentes das Câmaras exercerem, em nome daquelas, todos os poderes administrativos e de polícia que são da sua competência, no interior de cada uma das Câmaras.

Efetivamente, o [Reglamento del Congreso de los Diputados de 10 de febrero de 1982](#)¹⁸ (de ora em diante designado apenas por *Reglamento*), integra, no [Título I](#), o *Estatuto de los Diputados*, no qual se preveem os deveres a cujo cumprimento os deputados estão vinculados. Em concreto, dispõe o [artículo 16](#) que os deputados estão obrigados a adequar a sua conduta ao estabelecido no *Reglamento* e a respeitar a ordem, a cortesia e a disciplina parlamentárias. Mais se refere, no [artículo 21](#), que o mandato do deputado poderá ser suspenso nos casos em que isso se justifique por aplicação das normas de disciplina parlamentar estabelecidas no *Reglamento*.

A disciplina parlamentar a cumprir no âmbito dos trabalhos parlamentares da Câmara vem regulada especificamente no [Capítulo Octavo do Título IV](#).

Estabelece o [artículo 103](#) que os deputados e os oradores podem ser advertidos, entre outros, sempre que proferirem palavras ou expressões ofensivas à dignidade da Câmara ou aos seus membros, às instituições do Estado ou a qualquer outra pessoa ou entidade, ou quando, retirada a palavra a um orador, este continue a fazer uso da mesma.

Caso tais palavras ou expressões sejam proferidas, o Presidente solicita ao deputado que as proferiu que as retire, ordenando que as mesmas não constem no Diário das Sessões. A recusa do cumprimento desta solicitação pelo deputado em causa poderá dar lugar a sucessivas advertências (ponto 3 do [artículo 104](#)).

Conforme previsto no ponto 1 do [artículo 104](#), após três advertências dirigidas a um deputado numa mesma sessão, e tendo tal deputado sido alertado das consequências de uma terceira advertência, ser-lhe-á retirado, pelo Presidente, o uso da palavra, podendo ainda ser imposta a sanção de não assistência ao resto da sessão plenária (ponto 1). Dispõe ainda a mesma norma que, neste último caso, perante o incumprimento pelo deputado sancionado da ordem de abandonar a sala de sessões, o Presidente poderá adotar as medidas que considere pertinentes para efetivar a expulsão, podendo ainda impor ao deputado incumpridor a sanção acrescida de proibição de presença na sessão plenária seguinte (ponto 2).

Acresce que a recusa pelo deputado de cumprimento da ordem de expulsão dada pelo Presidente poderá ainda dar lugar à suspensão temporária da condição de deputado, nos termos do [artículo 101-1-3º](#).

Esta suspensão pode ser decretada por um período de até um mês, sem prejuízo da possibilidade de uma duração superior caso tal seja deliberado pela Câmara, sob proposta da Mesa ([artículo 106](#)).

¹⁷ Texto consolidado retirado do portal legislativo espanhol BOE.ES. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

¹⁸ Texto consolidado retirado do portal oficial do *Congreso de los Diputados*. Todas as referências ao *Reglamento* são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

Dispõe o *artículo 195* que cabe ao Presidente, no exercício dos poderes de polícia que lhe são conferidos pela *Constitución*, velar pela manutenção da ordem nas instalações do *Congreso de los Diputados* e em todas as suas dependências, podendo, no exercício dessa competência, adotar as medidas que considere oportunas.

De referir é, ainda, o [Acuerdo de las Mesas del Congreso de los Diputados y del Senado, de 1 de octubre de 2020, por el que se aprueba el Código de Conducta de las Cortes Generales](#)¹⁹. Conforme o *artículo 2-1*, no exercício das suas funções, os membros das *Cortes Generales* devem cumprir princípios gerais de conduta, a saber, integridade, transparência, diligência, honradez, responsabilidade e respeito, relativamente, tanto aos demais membros das Câmaras, como aos cidadãos em geral.

Quanto a sanções efetivamente aplicadas a deputados no *Congreso de los Diputados*, faz-se menção, a título de exemplo, às seguintes:

1. Sanção de expulsão do plenário aplicada, a 21 de novembro de 2018, ao deputado do grupo parlamentar ERC, por insultos dirigidos ao *ministro de Exteriores*, Josep Borrell, conforme notícia a vídeo [publicados](#) no portal oficial do *El Periodico*.
2. Sanção de expulsão do plenário aplicada, a 21 de setembro de 2021, ao deputado do grupo parlamentar VOX, José María Sánchez, por ter chamado «bruxa» à deputada do Partido Socialista Laura Berja, conforme consta no [Diario de Sesiones Del Congreso De Los Diputados n.º 123](#)²⁰²¹.

Sanção de expulsão do plenário aplicada, a 29 de novembro de 2022, deputada do grupo partidário VOX, Patricia Rueda, por ofensas dirigidas ao Governo, conforme consta no [Diario de Sesiones Del Congreso de los Diputados n.º 227](#)²²²³.

¹⁹ Texto consolidado retirado do portal oficial do *Congreso de los Diputados*.

²⁰ Em concreto, nas páginas 10 e seguintes.

²¹ Texto disponível no portal oficial do *Congreso de los Diputados*.

²² Em concreto, nas páginas 34 e seguintes.

²³ Texto disponível no portal oficial do *Congreso de los Diputados*.

FRANÇA²⁴

O [Règlement de l'Assemblée Nationale](#)²⁵ (RAN) inclui, no [Chapitre XIV](#) (*Discipline, immunité et déontologie*) disposições relativas ao comportamento dos Deputados, nomeadamente na Sala das Sessões.

O [article 70](#) refere que «é disciplinarmente punido qualquer membro da Assembleia que: (1º) protagonizar manifestações que perturbem a ordem ou provoquem tumulto; (2º) faça ataques pessoais, que desafie outro Deputado ou que insulte, provoquem ou ameace um ou mais dos seus colegas ; (3º) apele à violência em sessão pública; (4º) tenha injuriado ou provocado a Assembleia ou o seu Presidente; (5º) insulte, provoquem ou ameace o Presidente da República, o Primeiro-Ministro, os membros do Governo e as assembleias previstas na Constituição; (6º) tenha sido culpado por uma agressão no recinto da Assembleia; (7º) tenha sido declarado culpado pelo *Bureau*²⁶, nos termos do [article 80-4](#), do incumprimento das regras do código deontológico».

O *Bureau* adotou, em 2011, um código deontológico que foi integrado no RAN entre os [articles 80-3](#) e [80-3-1.](#) Este código trata, principalmente, das situações de conflito de interesses ([article 80-1](#)).

Desde 2011 existe também um [déontologue](#)²⁷, responsável pela aplicação das regras do código e pela apresentação de propostas ao *Bureau*, que é o único órgão competente para impor as sanções mais severas.

O *déontologue* tem um papel consultivo e pode ser contactado pelos Deputados ou pelo Presidente sobre o cumprimento dos princípios e regras enunciados no código deontológico. Apresenta anualmente ao Presidente e ao *Bureau* um relatório no qual dá conta das condições gerais de aplicação do código, podendo fazer sugestões de melhoria. Desde a sua institucionalização seis individualidades exerceram as funções de *déontologue*: quatro eram professores de direito público, um era ex-Deputado e ex-membro do *Conseil Constitutionnel* e um era um ex-funcionário da Assembleia Nacional, já reformado.

O atual *déontologue* assumiu funções a 1 de fevereiro de 2023.

São quatro, as sanções possíveis aplicáveis aos Deputados: 1) chamada à ordem; 2) chamada à ordem com uma inscrição na ata; 3) censura simples, 4) censura com exclusão temporária das instalações da Assembleia Nacional durante 15 dias, ou, em caso de reincidência, 30 dias ([article 71](#)).

Embora estas sanções não sejam de carácter penal, o RNA baseia-se no princípio da proporcionalidade das penas na aplicação da sanção disciplinar.

A chamada à ordem é proferida pelo Presidente da sessão e não acarreta qualquer outra consequência. A chamada à ordem com inscrição em ata é feita pelo *Bureau* ou pelo Presidente e implica a privação, por um mês, de um quarto da subvenção parlamentar. A censura simples é proposta pelo Presidente ao *Bureau*, que

²⁴ A informação é referente à Assembleia Nacional francesa.

²⁵ Texto consolidado retirado do portal da [Assemblée Nationale](#). Todas as referências ao *Règlement* são feitas para este portal oficial.

²⁶ O *Bureau* é a instância colegial máxima da Assembleia Nacional e exerce autoridade geral sobre a organização e funcionamento interno da Assembleia. É composto por 22 membros: o Presidente da Assembleia Nacional, os seis vice-presidentes, os três questores e os doze secretários ([articles 8](#) a [18](#) do *Règlement de l'Assemblée Nationale*)

²⁷ Responsável pela ética da *Assemblée Nationale*.

por sua vez a propõe ao Plenário na mesma sessão legislativa, que delibera, sem debate, por levantados e sentados. Implica a privação, durante um mês, de metade da subvenção parlamentar. A censura com exclusão temporária segue as mesmas regras que a censura simples e implica a privação, durante dois meses, de metade da subvenção parlamentar atribuída ao Deputado. Implica, também, a proibição de participar nos trabalhos da Assembleia e de se apresentar nos espaços da Assembleia até ao fim do décimo quinto dia da sessão legislativa seguinte àquela em que a sanção tenha sido pronunciada. No caso de a censura com exclusão temporária ser aplicada pela segunda vez ao mesmo Deputado, a exclusão prolongar-se-á por trinta dias ([article 73](#)).

Não existe direito de recurso das decisões disciplinares, mas o [article 72](#) estabelece que a Assembleia Nacional garante o respeito pelo princípio do contraditório, podendo o Deputado apresentar o seu ponto de vista sobre o «incidente da sessão». Para as sanções mais graves a decisão é tomada por um órgão colegial: o *Bureau* ou o Plenário, sempre em sessão pública.

GEÓRGIA

Na Geórgia, no que se refere a comportamentos indesejáveis, existem dois diplomas principais, o [Regimento do Parlamento da Geórgia](#)²⁸ e o Decreto do Parlamento da Geórgia que aprova o [Código de Ética](#)²⁹ dos Deputados do Parlamento da Geórgia.

De acordo com a [Constituição da Geórgia](#)³⁰, os procedimentos de funcionamento do Parlamento são determinados pelo Regimento, que é aprovado por maioria do número total de deputados, com base na iniciativa de um deputado, de uma comissão ou de um grupo parlamentar (*Article 36 – Status and authority of Parliament*)

Em concreto, os padrões éticos de conduta dos deputados são determinados pelo Código de Ética dos Deputados, a cujo cumprimento os deputados estão vinculados (*Article 227 - Board of Ethics and the Code of Ethics of the MPs*).

O *Article 8 (General Rights and Obligations of an MP)* prevê os deveres dos deputados, tais como assistir às sessões plenárias, às sessões da Mesa, das comissões, dos grupos parlamentares, das comissões de inquérito ou de outras comissões parlamentares, e participar nos seus trabalhos; apoiar o cumprimento da legislação da Geórgia, incluindo o Regimento, e, em caso de violação dos mesmos, exigir uma resposta adequada do Parlamento, do Presidente do Parlamento ou da comissão competente. O incumprimento das regras de conduta acima referidas é considerado um comportamento indesejável por parte de um deputado.

Prevê-se ainda que um deputado não deva discriminar os seus colegas com base na raça, no género, na etnia, na religião ou noutros motivos. Não é permitido a um deputado que profira um discurso ou uma ação que viole a dignidade de outrem, seja obsceno, sexista ou discriminatório ou que recorra a discursos de ódio.

Igualmente, de acordo com a alínea *n)* do [Article 3.º](#) do Código de Ética, a proibição de discriminação com base nos fundamentos referidos no parágrafo anterior aplica-se igualmente na relação com os funcionários.

Além disso, é também indesejável o comportamento de um deputado que, designadamente, faça um discurso sem a autorização do presidente da sessão, fale sem microfone, transporte armas de fogo ou armas brancas no hemiciclo. O resto das eventuais condutas incorretas por parte de um deputado estão previstas no *Article 224* do Regimento.

Refira-se também que um deputado do Parlamento está ainda obrigado a respeitar as normas de conduta estabelecidas para os funcionários políticos do Estado pela legislação da Geórgia (*Article 8 - General Rights and Obligations of an MP*).

²⁸ Texto na versão inglesa retirado do portal do Parlamento da Geórgia.

²⁹ Texto na versão original retirado do portal legislativo da Geórgia *MATSNE.GOV.GE*. Todas as referências legislativas relativas à Geórgia são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

³⁰ Versão inglesa.

O presidente da sessão tem o direito de aplicar sanções em caso de violação das regras de conduta indicadas no *Article 224.º* do Regimento. De facto, de acordo com o Regimento, cabe ao Presidente do Parlamento da Geórgia, no âmbito das suas competências, decidir sobre as questões de responsabilidade disciplinar.

De acordo com o *Article 223* do Regimento, são aplicadas as seguintes sanções a um deputado por violação deste diploma: a) privação do direito de usar da palavra numa sessão; b) advertência; c) pedido para abandonar a sala de sessões das comissões ou a sala de sessões; d) retenção do salário.

Um deputado será convidado a abandonar a sala de sessões das comissões ou a sala de sessões se: continuar a praticar a mesma ação, mesmo depois de ter recebido uma advertência nos termos do n.º 2 do presente artigo; transportar armas de fogo ou armas brancas na sala; cometer atos de violência ou incitar outros deputados a fazê-lo (*Article 224, paragraphs 1,2,3*).

O deputado a quem for solicitado que abandone a sala de sessões das comissões ou a sala de sessões sofrerá uma retenção de 5 % do seu do seu salário no mês em causa. Em caso de desrespeito do código de vestuário determinado pelo Regimento, um «*Mandaturi*» (guarda) está autorizado a proibir a entrada de um deputado na sala de sessões. O presidente da sessão deve ser imediatamente informado deste facto. O presidente da sessão está autorizado a alterar a decisão de um «*Mandaturi*» (*Article 224, paragraph 6*).

Um deputado intimado a abandonar a sala de sessões das comissões ou do plenário deve fazê-lo. Caso contrário, o Presidente da Sessão suspende a sessão, após o que o «*Mandaturi*» assegura a execução da ordem.

O *Article 225* concede aos deputados o direito ao protesto contra sanções aplicadas. Assim, um deputado que tenha sido objeto das sanções previstas nos n.ºs 6 a 14 do *Article 224* do Regimento tem o direito de apresentar, por escrito, um protesto devidamente fundamentado, cabendo ao Presidente do Parlamento tomar uma decisão sobre o protesto apresentado.

A fim de assegurar a manutenção de um ambiente ético e de reagir às infrações, o Parlamento, para o período da sua legislatura, cria o Conselho de Ética através de um decreto, no prazo de dois meses após o início do seu funcionamento.

De acordo com o Código de Ética, cabe ao Conselho de Ética examinar as infrações às regras de conduta previstas naquele diploma. Assim, este Conselho, por sua própria iniciativa ou com base numa queixa, está autorizado a examinar a conduta incorreta de um deputado e, em caso de violação do Código de Ética, a dirigir-lhe uma recomendação. Após a decisão do Conselho de Ética, o nome e o apelido do deputado que violou o Código, bem como uma breve descrição da infração, são publicados no sítio *Web* do Parlamento da Geórgia (*Article 4, paragraph 17*)³¹.

³¹ Disponível apenas em língua original.

HUNGRIA

O controlo parlamentar e o direito disciplinar têm por objetivo assegurar o bom funcionamento da legislatura, prevendo instrumentos jurídicos que, no essencial, contribuem para manter a ordem nas reuniões plenárias e das comissões e para as sancionar em caso de violação da ordem. A maior parte destes poderes está nas mãos do Presidente da Assembleia Nacional que preside à sessão. O objetivo dos poderes de polícia e disciplinares é duplo: assegurar o bom desenrolar dos trabalhos parlamentares e preservar a autoridade e a dignidade do Parlamento.

As normas reguladoras mais importantes do direito disciplinar estão contidas na [Fundamental Law](#) (Constituição)³², *Act XXXVI of 2012 on the National Assembly* (designada por [Parliamentary Act](#)) e na Resolução 10/2014 (II. 24.) sobre determinadas disposições do Regimento [designada por [Rules of Procedure Resolution](#)]³³(Regimento)].

Estes diplomas regulam a conduta e a eventual má conduta nas reuniões plenárias e nas comissões. Se um deputado violar o direito disciplinar parlamentar, podem ser aplicadas as sanções previstas na legislação. O poder disciplinar do Parlamento aplica-se aos deputados do parlamento nacional e ao Parlamento Europeu [Section 45 (3) and (4) of the *Parliamentary Act*].³⁴

Nos termos do *Article 5 (9) of the Fundamental Law* (Constituição), a segurança da Assembleia Nacional é assegurada por uma Guarda Parlamentar. A Guarda Parlamentar atua sob a autoridade do Presidente da Assembleia.

O *Parliamentary Act* e as suas alterações introduziram mudanças significativas no domínio do direito disciplinar. Os *Subtitles 18 and 18/A of the Parliamentary Act* preveem a manutenção da ordem e dos poderes disciplinares; o *Subtitle 19* prevê os poderes de policiamento do Presidente da Assembleia. Esta lei mantém a possibilidade de suspensão e de repreensão, mas alarga e reforça o leque de sanções, incluindo a possibilidade de exclusão da sessão e de redução dos honorários. Em casos mais graves (p. ex. violência física), a exclusão pode ser acompanhada da suspensão do exercício dos direitos de deputado por um período determinado.

De acordo com as disposições do *Parliamentary Act*, não são permitidos os seguintes comportamentos nas sessões plenárias do Parlamento ou nas sessões das comissões parlamentares, enumerados por ordem do menos grave para o mais grave:

Os deputados não podem fazer intervenções que perturbem ostensivamente o discurso ou o desenrolar da sessão [*Section 46 paragraph (1) point b*)]; não podem contestar a decisão do presidente da sessão ou o desenrolar da mesma [*Section 46/A*)]; não podem utilizar termos que atentem contra a reputação da

³² Texto na versão traduzida para inglês retirado do portal legislativo húngaro *NJT.HU*. Todas as referências legislativas relativas à Hungria são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

³³ Texto na versão traduzida para inglês retirado do portal Parlamento da Hungria.

³⁴ As referências aos diplomas e aos artigos dos mesmos mantêm a referência em língua inglesa fornecida pelo Parlamento húngaro às respostas dos questionários CERDP.

Assembleia Nacional, contra a dignidade da sessão ou contra qualquer pessoa ou grupo, nomeadamente uma comunidade nacional, étnica, racial ou religiosa, nem cometer qualquer outro acto dessa natureza (*Section 46/B*); não devem violar as regras relativas à ilustração, tal como definidas na *Section 38/A of the Parliamentary Act (Section 46/C)*; não devem utilizar qualquer linguagem que prejudique ou intimide ostensivamente a reputação da Assembleia Nacional, a dignidade da sessão, uma pessoa ou um grupo (em particular uma comunidade nacional, étnica, racial ou religiosa), ou cometer qualquer outro ato deste tipo (*Section 46/D*); não devem perturbar os trabalhos da sessão, do debate ou da votação, nem interferir com qualquer outro participante no exercício dos seus direitos ou no cumprimento das suas obrigações (*Section 46/E*); devem evitar comportamentos que interrompam temporária ou permanentemente a capacidade do Parlamento de desempenhar as suas funções ou o exercício dos direitos de outra pessoa, e a obstrução dos trabalhos da sessão, do debate ou da votação (*Section 46/F*); não é permitido o uso de violência física, a ameaça direta de violência física, o convite a exercer violência física ou a obstrução da conduta de outrem durante a sessão do Parlamento (*Section 46/G*).

Os deputados que adotem os comportamentos acima referidos podem ser objeto de sanções. Se o comportamento em questão for cometido no decurso de uma sessão plenária presidida por um Vice-Presidente, o Vice-Presidente que preside à sessão tem igualmente o direito de aplicar sanções, mas só o Presidente pode aplicar sanções *a posteriori*.

No caso de infrações menos graves, a principal medida disciplinar é uma advertência ou repreensão. Se estas não forem bem-sucedidas, ser-lhe-á retirado o direito de usar da palavra. O deputado a quem tenha sido negado o direito de intervenção não poderá usar da palavra na discussão do mesmo ponto da ordem de trabalhos. No caso de contestação da decisão do presidente da sessão, o deputado será suspenso sem qualquer advertência.

No caso dos comportamentos mais graves, tais como a utilização de qualquer linguagem que prejudique ou intimide ostensivamente a reputação da Assembleia Nacional, a dignidade da sessão, uma pessoa ou um grupo (em particular uma comunidade nacional, étnica, racial ou religiosa), e se perturbar os trabalhos da sessão, do debate ou da votação, ou interferir com qualquer outro participante no exercício dos seus direitos ou no cumprimento das suas obrigações, será imposta a exclusão da sessão ou, em casos mais graves, a suspensão com efeitos imediatos da sessão, à discricionariedade do presidente da sessão.

A exclusão será decretada para um dia de sessão ou sessão relevante. O deputado excluído abandonará imediatamente o hemiciclo e não poderá permanecer no mesmo durante o resto do dia de sessão ou da sessão, exceto durante as votações. Em contrapartida, o deputado suspenso é obrigado a prescindir não só do uso da palavra, mas também a abandonar as instalações da «Casa do Parlamento» (*House of Parliament*) [com a exceção prevista na *Section 49/A paragraph (7) and Section 51 paragraph (4) of the Parliamentary Act*]. Um deputado suspenso não pode permanecer nem entrar nas instalações e não pode participar na votação pessoalmente, mas apenas por procuração (exceto no caso de votações secretas, caso em que exercerá o seu direito de voto na sala designada pelo Presidente da Câmara).

Nos casos das infrações previstas nas *Sections 46/E, 46/F e 46/G* será imposta uma suspensão imediata. Para além da suspensão imediata, a lei prevê também a sanção de suspensão subsequente. Enquanto o

período máximo de suspensão ordenado com efeito imediato é de 15 dias de calendário em todos os casos, o período máximo de suspensão subsequente varia em função da gravidade do comportamento.

A duração máxima da suspensão é fixada na *Section 47 paragraph (2) of the Parliamentary Act*. Assim, por iniciativa escrita do presidente da sessão, do líder de qualquer grupo parlamentar ou oficiosamente, o Presidente da Assembleia pode ordenar a suspensão de um deputado nos seguintes casos: a) nos casos previstos na *Section 46/B (2) and Section 46/C (2)*, por um período máximo de três dias de sessão ou por um período máximo de oito dias de calendário; b) nos casos previstos na *Section 46/D and Section 46/E*, por um período máximo de seis dias de sessão ou por um período máximo de quinze dias de calendário, c) no caso previsto na *Section 46/F*, por um período máximo de doze dias de sessão ou por um período máximo de trinta dias de calendário, d) no caso previsto na *Section 46/G*, por um período máximo de vinte e quatro dias de sessão ou por um período máximo de sessenta dias de calendário.

No caso das infrações mais graves, pode ser imposta uma redução dos honorários como sanção *ex post* no prazo de 15 dias a contar da infração, mas para as infrações menos graves apenas se a advertência verbal não tiver sido eficaz. Nos termos da lei, o montante da sanção varia em função da gravidade do comportamento e é deduzido do salário do deputado. O montante da redução é fixado na *Section 47 paragraph (1) of the Parliamentary Act*.

A redução dos honorários e a subsequente suspensão podem ser decretadas para além das sanções imediatas aplicadas na reunião ou na ausência desta, cumulativamente ou independentemente umas das outras.

Na Hungria, as disposições constitucionais conferem ao Presidente do Parlamento o poder de exercer poderes disciplinares. Nos termos do *Article 5 (7) of the Fundamental Law*, o Presidente exerce este poder a fim de assegurar o bom funcionamento do Parlamento e preservar a sua dignidade. As medidas tomadas ao abrigo dos poderes disciplinares servem para manter a ordem nos trabalhos e, por conseguinte, para fazer cumprir os objetivos da Constituição.

Durante a sessão do Parlamento, compete ao presidente em exercício assegurar o bom desenrolar da sessão e preservar a reputação da Assembleia Nacional, sendo assistido pelo «notário parlamentar» (*parliamentary notary*), que assiste à condução da sessão, vice-presidente ou diretor da Assembleia Nacional (*Principal of the National Assembly*) presentes no hemiciclo e que seja solicitado pelo Presidente a manter a ordem. Para além das sessões plenárias, as funções do Presidente da Assembleia Nacional incluem também as reuniões das comissões e a manutenção da ordem nos edifícios que albergam o «Gabinete» da Assembleia Nacional e a «Guarda Parlamentar».

ITÁLIA

De acordo com o [Articolo 64](#) da [Costituzione](#)³⁵, cada uma das Câmaras (dos Deputados e Senado) adota o próprio regulamento (regimento) por maioria absoluta dos seus membros.

Na [Camera dei Deputati](#)³⁶ existe um Código de Conduta. O [Regolamento del Senato](#)³⁷ prevê, no seu [Articolo 12 \(2-bis\)](#), que «O Conselho da Presidência adota o Código de Conduta dos Senadores, que estabelece os princípios e as regras de conduta a que os senadores devem obedecer no exercício do seu mandato parlamentar».

Camera dei Deputati

O [Codice di Condotta dei Deputati](#), foi aprovado pela 'Giunta per il Regolamento' na sessão de 12 de abril de 2016. No exercício das suas funções, os deputados atuam com disciplina e honra, representando a Nação e observando os princípios de integridade, transparência, diligência, honestidade, responsabilidade e salvaguarda do bom nome da Câmara dos Deputados.

A Mesa (*Ufficio di Presidenza*) institui, no início de cada legislatura, um Comité Consultivo sobre a Conduta dos Deputados, composto por quatro membros da Mesa e seis deputados designados pelo *Presidente della Camera*, tendo em conta a sua experiência e, na medida do possível, a necessidade de representatividade e o equilíbrio político, de modo a assegurar, em qualquer caso, a representação equitativa da maioria e da oposição. O Comité é presidido por um membro nomeado pelo *Presidente della Camera*.

A pedido do *Presidente della Camera* o Comité Consultivo examina igualmente as alegadas infrações ao presente Código de Conduta e informa o Presidente das suas conclusões, nomeadamente com vista à sua eventual apresentação às instâncias competentes. O Comité Consultivo efetua as investigações necessárias a este respeito, se necessário convocando o deputado em causa, e pode, com a autorização do Presidente, solicitar o parecer de peritos. As orientações do Comité sobre a interpretação e a aplicação das disposições do Código de Conduta, com exceção dos pareceres emitidos sobre conflitos de interesse, são publicadas atempadamente no sítio internet da *Camera dei Deputati*. Igualmente é dado conhecimento, nos mesmo termos, do incumprimento das disposições do Código de Conduta, verificado pelo Comité Consultivo de Conduta dos Deputados, após comunicação à Assembleia.

O [Regolamento della Camera](#)³⁸ contém normas sobre a conduta exigida aos Deputados e eventuais sanções para cada caso.

Quando, no decurso de um debate, um deputado for acusado de factos que afetem a sua honra, pode solicitar ao *Presidente della Camera* que nomeie uma comissão para julgar a procedência da acusação; a comissão

³⁵ Texto na versão original retirado do portal do *Senato* italiano *SENATO.IT*. Todas as referências relativas à Constituição italiana são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

³⁶ Texto na versão original retirado do portal da *CAMERA DEI DEPUTATI*.

³⁷ Texto na versão original retirado do portal do *Senato* italiano *SENATO.IT*.

³⁸ Texto na versão original retirado do portal da *CAMERA DEI DEPUTATI*.

pode dispor de um prazo para apresentar as suas conclusões à *Camera*, que delas tomará conhecimento sem debate nem votação. (*Articolo 58*)

Se um deputado fizer observações inoportunas ou perturbar, com a sua conduta, a liberdade do debate ou a ordem da sessão, o Presidente chamá-lo-á à ordem pelo seu nome. O deputado que for chamado à ordem poderá, se quiser, explicar os seus atos ou expressões, usar da palavra no final da sessão, ou mesmo imediatamente, segundo a decisão do Presidente. (*Articolo 59*)

Após uma segunda chamada à ordem no mesmo dia, ou, em casos mais graves, independentemente de uma chamada à ordem anterior, o Presidente pode ordenar a exclusão do deputado do hemiciclo durante o resto da sessão, se este insultar um ou mais colegas ou membros do Governo. Se um deputado se recusar a responder ao convite do Presidente para abandonar o hemiciclo, o Presidente suspenderá a sessão e dará aos *Questores*³⁹ as instruções necessárias para que as suas ordens sejam executadas. (*Articolo 60*)

O *Presidente della Camera* pode igualmente propor à Mesa uma censura com inibição de participar nos trabalhos parlamentares por um período de dois a quinze dias de sessão se um deputado apelar à violência ou provocar um motim, ou se envolver em ameaças ou actos de violência contra qualquer colega ou membro do Governo, ou usar expressões insultuosas contra as instituições ou o Chefe de Estado. As decisões tomadas pela Mesa serão comunicadas à Assembleia e não poderão, em caso algum, ser objeto de debate. Se o deputado tentar reentrar no hemiciclo antes do termo do período de interdição de direitos, a duração da interdição de direitos será duplicada. (*Articolo 60*)

Em caso de factos excecionalmente graves ocorridos nas instalações da *Camera*, mas fora da Sala das Sessões (*dell'Aula*), o *Presidente della Camera* pode propor à Mesa as sanções previstas no parágrafo anterior (*Articolo 60*).

Em caso de tumulto no hemiciclo e se as advertências do Presidente falharem, este abandona o lugar e suspende os debates. Se o tumulto persistir, o Presidente suspenderá a sessão por um período determinado ou, se necessário, termina-a. Neste último caso, a Assembleia ou a Comissão considera-se convocada sem mais delongas, com a mesma ordem do dia, para o dia seguinte não feriado, para a mesma hora da convocação da sessão adiada, ou também para o dia feriado, quando a Assembleia ou a Comissão já tiver decidido realizar uma sessão nessa data (*Articolo 61*).

Os poderes necessários à manutenção da ordem no hemiciclo pertencem à própria *Camera* e são exercidos em seu nome pelo Presidente, que dá as ordens necessárias à «guarda de serviço». A forças da ordem, incluindo a polícia judiciária, só podem entrar nos hemiciclos da Assembleia, das «*Giunte*» e das Comissões por ordem do *Presidente della Camera* e após a suspensão ou o encerramento da sessão.

³⁹ De acordo com o *Artículo 10* do *Regolamento della Camera* os *Questori*, supervisionam coletivamente o bom andamento da administração da Câmara e fiscalizam a aplicação das normas relativas e das diretivas do Presidente. São eleitos, conforme previsto no *Artículo 5*, pela totalidade dos deputados.

Senato della Repubblica

O [Codice di condotta dei Senatori](#)⁴⁰ está em discussão no Senado italiano. Como referido no início, o *Regolamento del Senato* prevê no seu *Articolo 12 (2-bis)* a sua necessária aprovação.

De acordo com o texto disponível na Internet⁴¹, dessa proposta consta que «Os senadores exercem a sua função representativa sem constrangimento de mandato, agindo com disciplina e honradez, no respeito pelos princípios da transparência, da integridade e da responsabilidade, de modo a evitar qualquer ação ou comportamento que possam comprometer o prestígio do Senado da República.»

Os Senadores zelam para que, no desempenho das funções inerentes ao exercício do seu mandato parlamentar, a sua conduta não seja contrária aos bons costumes e não prejudique o prestígio do Senado da República [*Articolo 7 (Tutela del prestigio del Senato)*].

O *Consiglio di Presidenza* controla o cumprimento do Código. A pedido do *Presidente del Senato*, as alegadas infrações ao Código são submetidas à apreciação do *Consiglio di Presidenza*, que pode delegar nos *Questores* a tarefa de efetuar as investigações necessárias, em contrainterrogatório com o Senador em causa.

Sem prejuízo do disposto no [articolo 331 del Codice di procedura penale](#)⁴², quando, na sequência das averiguações referidas no número anterior, se apurem factos de natureza particularmente grave, suscetíveis de conduzir a uma alteração do princípio da liberdade de funções ou de comprometer o prestígio do Senado, o Presidente pode remeter o assunto ao *Consiglio di Presidenza*, que, ouvidos os Senadores interessados, pode decidir das sanções previstas no *articolo 67 del Regolamento*.

Os recursos contra as decisões tomadas podem ser apresentados à “*Comissão de Contencioso*”.

O [Regolamento del Senato](#)⁴³ prevê no seu [Articolo 66](#) a «Chamada à Ordem». Se um senador perturbar a ordem ou proferir palavras impróprias, o Presidente chamá-lo-á à ordem e poderá ordenar que a chamada à ordem conste da ata. O senador chamado à ordem pode explicar-se ao Senado no final da sessão ou imediatamente, conforme o Presidente entender. Após as explicações dadas, o Presidente pode, a seu exclusivo critério, ordenar a retirada da repreensão.

Se um senador, apesar de ter sido repreendido pelo Presidente, persistir no seu comportamento ou, independentemente de repreensões anteriores, se envolver em comportamento ultrajante ou violento ou em qualquer outro ato particularmente grave, o Presidente repreendê-lo-á e poderá ordenar a sua exclusão da sala durante o resto da sessão. Aplicar-se-á à censura e à exclusão da sala o disposto no último parágrafo do *Articolo 66*. Se o senador não cumprir a ordem de abandonar o hemiciclo, o Presidente suspenderá a sessão e dará instruções aos *Questores* para que executem a ordem dada. Nos casos previstos no primeiro parágrafo, o Presidente pode igualmente propor ao *Consiglio di Presidenza* - completado nos termos *comma 2 dell'articolo 12-* que adote uma resolução proibindo o Senador a quem foi imposta a censura de participar nos trabalhos do Senado por um período não superior a dez dias de sessão. O senador pode fornecer explicações adicionais ao *Consiglio*. No caso de incidentes particularmente graves ocorridos no recinto do

⁴⁰ Texto retirado do portal do *Senato* italiano *SENATO.IT*.

⁴¹ https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/Codice_condotta_Senatori.pdf

⁴² Diploma consolidado retirado do portal oficial *NORMATTIVA.IT*.

⁴³ Texto na versão original retirado do portal do *Senato* italiano *SENATO.IT*.

edifício do Senado, mas fora do hemiciclo, o Presidente pode igualmente submeter a questão ao *Consiglio di Presidenza*, que, ouvidos os senadores em causa, pode decidir sobre as sanções referidas nos números anteriores. As resoluções adotadas pelo *Consiglio* são comunicadas à Assembleia e não podem, em caso algum, ser objeto de debate ([Articolo 67](#)).

Quando se verificar um tumulto no hemiciclo e as advertências do Presidente falharem, este abandonará o lugar e a sessão será suspensa até que retome o seu lugar. Se, depois de ter retomado a sessão, o tumulto persistir, o Presidente pode suspendê-la de novo por um período determinado ou, se necessário, dá-la por finda. Neste último caso, o Senado, se no mesmo dia ainda não tiver sido convocado para outra sessão, considerar-se-á convocado sem mais delongas, com a mesma ordem de trabalhos, para o dia seguinte, não feriado, à mesma hora da sessão que foi cancelada, ou também para o feriado, quando o Senado já tiver resolvido anteriormente realizar uma sessão nesse dia ([Articolo 68](#)).

Os poderes necessários ao policiamento do Senado e das suas instalações pertencem ao próprio Senado e são exercidos em seu nome pelo Presidente. O Presidente pode dar instruções aos Senadores *Questores*, mesmo individualmente, para que, com a assistência do Secretário-Geral, deem as ordens necessárias ao guarda de serviço, colocado sob a dependência funcional direta do próprio Presidente, e consultem as autoridades competentes sobre as disposições adequadas. A força pública (forças da ordem) - incluindo a polícia judiciária - não pode entrar nas instalações do Senado, nem em qualquer outro edifício onde se encontrem as comissões, serviços e gabinetes do Senado, exceto por ordem do Presidente. A mesma proibição aplica-se aos edifícios onde funcionam os órgãos bicamerais, nos quais a força pública - incluindo a polícia judiciária - não pode entrar, exceto por ordem do *Presidente del Senato*, com o acordo do *Presidente della Camera dei deputati*. A força pública não pode entrar nos hemiciclos da Assembleia e das Comissões, exceto por ordem do Presidente e depois de a sessão ter sido suspensa ou interrompida ([Articolo 69](#)).

De acordo com o [Articolo 72](#), em caso de ultraje ao Senado ou a qualquer dos seus membros no exercício das suas funções ou de resistência às ordens do Presidente, este pode ordenar a detenção imediata do infrator e a sua apresentação à autoridade competente.

PARLAMENTO EUROPEU

De acordo com o n.º 1 do [artigo 10.º](#) do [Regimento do Parlamento Europeu](#)⁴⁴ (de ora em diante designado apenas por Regimento), o qual incide sobre os padrões de conduta aplicáveis aos deputados, devem estes assumir uma conduta caracterizada pelo respeito mútuo e baseada nos valores e princípios previstos nos Tratados e, particularmente, na Carta de Direitos Fundamentais. Acresce que os deputados estão obrigados a respeitar a dignidade do Parlamento e a não prejudicar a sua reputação.

Neste seguimento, de acordo com a referida norma, os deputados não devem:

1. Comprometer o regular funcionamento dos assuntos parlamentares, a manutenção da segurança e da ordem no interior das instalações do Parlamento ou o funcionamento do seu equipamento (n.º 2);
2. Perturbar a ordem da assembleia, adotar comportamentos impróprios ou exibir bandeiras ou faixas (n.º 3);
3. Recorrer a linguagem ofensiva no decurso de debates parlamentares que tenham lugar em plenário (n.º 4)⁴⁵, sem prejuízo da liberdade que assiste aos deputados no uso da palavra (n.º 8).

Acresce que os deputados devem ainda respeitar o [Código do Comportamento Apropriado dos Deputados ao Parlamento Europeu no Exercício das suas Funções](#), que figura em anexo ao Regimento, sendo que não podem ser eleitos para desempenhar cargos no Parlamento ou nos seus órgãos, ser designados relatores nem participar em delegações oficiais ou em negociações interinstitucionais, caso não tenham assinado a declaração relativa ao referido código (n.º 6).

Os deputados são ainda responsáveis pelo comportamento das pessoas que trabalhem para si ou cujo acesso às instalações ou aos equipamentos do Parlamento este tenha facilitado, caso tal comportamento respeite as regras de conduta estabelecidas na norma aqui em análise (n.º 7).

Por fim, o n.º 9 do artigo 10.º do Regimento, alarga o seu âmbito de aplicação, com as necessárias adaptações, aos órgãos, às comissões e às delegações do Parlamento.

O Código do Comportamento Apropriado dos Deputados ao Parlamento Europeu no Exercício das suas Funções, prevê regras de comportamento adicionais aplicáveis aos deputados, como sejam, as obrigações de:

1. Assumirem uma conduta digna, cortês e respeitosa, sem preconceitos ou discriminações para com qualquer pessoa que trabalhe no Parlamento Europeu;

⁴⁴ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Parlamento Europeu. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

⁴⁵ Neste ponto, a norma fornece explicações adicionais sobre o que se pode classificar como linguagem ofensiva, devendo tal avaliação ter em linha de conta, entre outros, a intenção identificável do orador, a perceção que o público tenha das declarações proferidas, a gravidade do prejuízo para a dignidade e a reputação do Parlamento, e a liberdade de expressão do membro em causa. Dá-se ainda como exemplos de linguagens difamatórias os designados «discursos de ódio» e a instigação à discriminação com fundamento, em particular, no que se prevê no [artigo 21.º](#) da [Carta de Direitos Fundamentais](#).

2. Se absterem de utilizar uma linguagem degradante, insultuosa, ofensiva ou discriminatória, ou de praticar quaisquer outras ações que sejam contrárias à ética, humilhantes ou ilegais;
3. Assinar uma declaração que confirme o seu compromisso de cumprir o código aqui em causa.

O Regimento inclui um capítulo dedicado às medidas a adotar em caso de violação das regras de conduta dos deputados, em concreto, o Capítulo 4 do Título VII.

De acordo com o [artigo 175.º](#), cabe ao Presidente do Parlamento Europeu:

- 1º. Advertir os deputados que infringjam as regras de conduta, sendo que a segunda advertência deverá ser lavrada em ata (n.ºs 1 e 2).
- 2º. Retirar a palavra ao deputado infrator e ordenar a sua expulsão do hemiciclo até ao final da sessão, no caso de manutenção da infração ou da prática pelo mesmo deputado de nova infração, sem prejuízo de, nos casos de excecional gravidade, o Presidente poder «recorrer imediatamente à expulsão do deputado em causa do hemiciclo até ao final da sessão, sem segunda advertência». No caso de ser proferida ordem de expulsão, cabe ao Secretário-Geral tomar as diligências necessárias para a execução célere desta medida disciplinar, com a ajuda dos contínuos e, se necessário, do serviço de segurança do Parlamento (n.º 3).
- 3º. Interromper ou suspender a sessão a fim de restabelecer a ordem, caso as perturbações ameacem comprometer o bom andamento dos trabalhos (n.º 4).
- 4º. Abandonar a presidência, com a conseqüente interrupção da sessão, se não se conseguir fazer ouvir (n.º 4).
- 5º. Interromper a transmissão da sessão em direto, caso um deputado infrinja o disposto no artigo 10.º, n.º 3 ou n.º 4 (n.º 5).
- 6º. Ordenar que as partes do discurso de um deputado que infringjam o disposto no artigo 10.º, n.º 3 ou n.º 4, sejam suprimidas da gravação audiovisual dos debates (n.º 6).

Podem ainda ser aplicadas ao deputado infrator, nos casos mais graves as sanções previstas no [artigo 176.º](#) do Regimento, por decisão fundamentada do Presidente, na qual deve ser tido em conta o caráter pontual, recorrente ou permanente dos comportamentos observados, e a sua gravidade, bem como o eventual dano causado à dignidade e à reputação do Parlamento (n.ºs 1 e 3 da norma).

De acordo com o n.º 4, «a sanção aplicada pode consistir em uma ou várias das seguintes medidas:

- (a) Censura;
- (b) Perda do direito ao subsídio de estadia por um período de dois a trinta dias;
- (c) Sem prejuízo do exercício do direito de voto em sessão plenária, e na condição, neste caso, de que as regras de conduta sejam estritamente respeitadas, suspensão temporária da participação no todo ou em parte das atividades do Parlamento por um período de dois a trinta dias durante os quais o Parlamento ou qualquer dos seus órgãos, comissões ou delegações se reúnam;
- (d) Proibição de representar o Parlamento numa delegação interparlamentar, numa conferência interparlamentar ou em fóruns interinstitucionais pelo período máximo de um ano.

(e) Em caso de violação da confidencialidade, limitação do direito de acesso a informações confidenciais ou classificadas pelo período máximo de um ano.»

Conforme n.º 4 deste artigo 176.º, «as medidas previstas no n.º 4, alíneas b) a e), podem ser agravadas para o dobro em caso de infrações repetidas, ou caso o deputado se recuse a cumprir uma medida tomada nos termos do artigo 175.º, n.º 3».

Por fim, o Presidente pode, ainda, nos termos do n.º 6 da norma, «apresentar à Conferência dos Presidentes uma proposta de suspensão ou de retirada do deputado de um ou mais mandatos que exerça no Parlamento, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 21.º».

POLÓNIA⁴⁶

As [Regras e Regulamentos do Senado](#)⁴⁷ preveem a responsabilização dos Senadores que:

- Não cumpram os seus [deveres senatoriais](#), bem como os que agirem de forma imprópria à dignidade de Senador;
- Obstruam os trabalhos do Senado ou dos seus órgãos, violando de forma flagrante as disposições das regras e regulamentos pertinentes;
- Violam, com o seu comportamento, o decoro do Senado em sessão plenária ou reunião de outro órgão;
- Violam flagrantemente a tranquilidade ou a ordem nas instalações do [Sejm](#)⁴⁸ ou das Chancelarias do Senado.

Nos termos dos [artigos 25 e seguintes](#) das Regras e Regulamentos do Senado, os casos de Senadores que não cumpram os seus deveres senatoriais, bem como dos que atuem de forma imprópria para com a dignidade de Senador, são apreciados pela Comissão de Regimento, Ética e Assuntos Senatoriais, mediante proposta da Mesa. Nesta sequência, a Comissão pode admoestá-lo ou repreendê-lo.

O Senador pode recorrer da resolução da Comissão para o [Presidium](#) do Senado, no prazo de 14 dias a contar da sua notificação. O recurso é dirigido ao Presidente do Senado, que o submete a uma sessão do *Presidium*. A decisão do *Presidium* é definitiva.

Nos restantes casos acima mencionados, o processo é instruído por um [Marshal](#) do Senado que pode reduzir o salário do Senador, até metade do seu valor mensal por um período não superior a três meses; ou reduzir o montante do *per diem*, até metade do seu valor mensal por um período não superior a três meses; ou, retirar o direito ao *per diem* do Senador.

A redução do salário do Senador não pode exceder a metade do valor mensal, mesmo que haja reincidência do comportamento sancionado.

Os Senadores podem recorrer do despacho do *Marshal* para a Presidência do Senado, no prazo de 14 dias a contar da sua notificação. O recurso é entregue ao *Marshal* que o apresenta na sessão da Presidência do Senado. A decisão da Presidência do Senado, emitida após consulta à Comissão de Regimento, Ética e Assuntos Senatoriais, é definitiva.

⁴⁶ A informação é referente ao Senado polaco.

⁴⁷ Versão em língua inglesa retirada do portal do [Senado](#). Todas as referências são feitas para este portal oficial.

⁴⁸ Câmara baixa polaca.

REINO UNIDO

As [Standing Orders](#)⁴⁹ (SO) da Câmara dos Comuns contêm, no capítulo dedicado à [Ordem na Câmara](#), as disposições relativas à manutenção da ordem em sessão plenária e em comissão (SO42. a SO47.).

O Presidente da sessão, após ter chamado a atenção para o comportamento do Deputado, pode interromper a sua intervenção, ordenando-lhe que retome o seu lugar na sala ([SO42.](#) e [SO42A](#)).

Em caso de conduta desordeira, o Presidente da sessão pode ordenar ao Deputado, ou Deputados, cujo comportamento seja manifestamente desordeiro se retire imediatamente do Hemiciclo durante o período restante da sessão desse dia ([SO43.](#)).

Sempre que um Deputado tenha desrespeitado a autoridade do Presidente da Câmara, ou tenha obstruído persistente e deliberadamente os trabalhos da Câmara, o Presidente pode propor que o Deputado seja suspenso ([SO44. \(1\)](#)). Caso a infração tenha ocorrido em reunião de uma comissão, o presidente da comissão deve suspender os trabalhos e expor o caso em Plenário, o qual poderá deliberar a suspensão do Deputado mediante proposta do Presidente. A primeira suspensão é por cinco dias, a segunda é por vinte dias e as seguintes são pelo período que a Câmara deliberar ([SO44. \(4\)](#)). A suspensão do Deputado determina também a suspensão do seu salário ([SO45A.](#)).

O Presidente da Câmara pode recorrer ao [Serjeant at Arms](#) para fazer cumprir as suas ordens.

Os Deputados retirados do Hemiciclo ou suspensos têm de abandonar imediatamente as instalações do Parlamento. É-lhes, no entanto, permitido concluir os trabalhos que tenham em mãos, mesmo que para isso necessitem de participar em reuniões de comissões. ([SO45.](#)).

Existe um [Código de Conduta](#)⁵⁰ cuja aplicação é da responsabilidade da [Committee on Standards \(SO149.\)](#) (Comissão) que é composta por Deputados e por membros não eleitos ([lay members](#)⁵¹), em conjunto com o [Parliamentary Commissioner for Standards](#) (Comissário)..

O Comissário é um cargo independente, embora o seu titular seja um funcionário da Câmara dos Comuns. As suas funções estão definidas na [SO150.](#) e incluem o poder de investigar e apresentar relatórios à Comissão sobre questões relacionadas com a conduta dos Deputados. Durante a realização de uma investigação, o Comissário pode impor ao Deputado restrições no acesso às instalações e serviços da Câmara. Os relatórios do Comissário são publicados na sua página da *Internet* e na do Parlamento.

Se a Comissão considerar que foi cometida uma infração ao Código de Conduta, apresenta um relatório ao Plenário. O Deputado que esteja a ser investigado tem o direito de ser ouvido e de apresentar provas em sua defesa à Comissão.

⁴⁹ Texto consolidado retirado do portal da [Câmara dos Comuns](#). Todas as referências são feitas para este portal oficial.

⁵⁰ Versão de 12 de dezembro de 2022 que entrou em vigor a 1 de março de 2023.

⁵¹ Um *lay member*, no contexto parlamentar, pode ser descrito como sendo um cidadão comum (não considerado um membro eleito), convidado a fazer parte de uma comissão, conselho ou outro órgão parlamentar, a fim de trazer uma opinião independente e uma perspetiva externa às deliberações respetivas

Existe um conjunto de sanções⁵² que podem ser impostas aos Deputados que tenham violado o Código de Conduta. Estas vão desde a mera comunicação da infração até à recomendação de expulsão do Parlamento. As investigações criminais e os processos judiciais têm precedência sobre os procedimentos disciplinares do Parlamento.

As sanções incluem pedidos de desculpa orais e escritos. A exigência de um pedido de desculpas é objeto de publicação. As desculpas apresentadas em Plenário são feitas através de uma declaração pessoal e devem ocorrer imediatamente após o período de perguntas, quando o Hemiciclo esteja cheio, devendo o assunto ser destacado. A suspensão por um determinado período implica a perda automática do salário e dos direitos de pensão. Em última instância pode ter lugar a expulsão do Deputado.

A Comissão pode também recomendar sanções pecuniárias, como a retenção do salário por um certo período, sem suspensão da atividade parlamentar.

Sempre que a Comissão propuser uma sanção que vá além do pedido de desculpas à Câmara, o relatório é obrigatoriamente apreciado em Plenário, podendo este alterar a sanção recomendada.

O Deputado em causa tem o direito de recorrer das conclusões do Comissário e de qualquer sanção recomendada pela comissão, mas não há direito de recurso contra as sanções aprovadas pelo Plenário.

A aplicação do Código de Conduta passou, a partir de 2018, a ser apoiada por um Sistema Independente de Queixas e Reclamações ([Independent Complaints and Grievance Scheme](#) - ICGS). Esta decisão surgiu como resposta a alegações de intimidação, assédio e má conduta sexual no Parlamento. Ao abrigo deste Sistema qualquer um pode apresentar uma queixa ou procurar aconselhamento e apoio. Todos os membros da Câmara dos Lordes e da Câmara dos Comuns, funcionários e visitantes são obrigados a respeitar as regras do Código de Conduta

O ICGS aplica-se a ambas as Câmaras, mas as disposições específicas para disciplinar os Deputados ou os Lordes são definidas pela respetiva Câmara do Parlamento.

Os Lordes, por exemplo, são obrigados a assinar um compromisso de cumprimento do Código de Conduta da Câmara dos Lordes na cerimónia de prestação de juramento, aquando da sua apresentação e no início de cada legislatura.

No âmbito dos casos do ICGS existe um conjunto de sanções⁵³ cujas finalidades podem incluir: (a) a dissuasão (desencorajamento de violação de regras); (b) a proteção (manutenção da segurança do pessoal e do público, através, por exemplo, da suspensão); (c) a punição (que passa pela visibilidade da punição); (d) a reparação (fazer reparações aos afetados pela violação das regras de conduta); e (e) a reabilitação (garantia de que os infratores reformem seu comportamento).

Desde junho de 2020 que existe no Parlamento o Painel Independente de Peritos ([Independent Expert Panel](#)) o qual tem competências para decidir sobre as sanções aplicadas na sequência de queixas apresentadas, ao abrigo do ICGS, de intimidação, assédio ou má conduta sexual contra Lordes, Deputados ou antigos

⁵² [Resolution of 21 April 2021](#)

⁵³ [Resolution of 21 April 2021](#)

Deputados. O Painel determina as sanções nos casos do ICGS em que o Comissário não disponha dessa capacidade e aprecia os recursos dos queixosos ou dos inquiridos contra as decisões da Comissão.

O Painel é totalmente independente, do qual não fazem parte nem Lordes, nem Deputados.

Dentre as sanções que o Painel pode propor incluem-se a exigência aos membros do Parlamento de participarem em ações de formação ou de assinarem acordos de comportamento; a proibição de acesso às instalações e aos serviços parlamentares e outras restrições nomeadamente em matéria de viagens desde que tal não afete as funções essenciais⁵⁴ do membro do Parlamento; a demissão de uma comissão; a suspensão da respetiva atividade parlamentar por um período determinado (durante o qual o infrator não recebe qualquer salário e deve ausentar-se do recinto do Parlamento); a retenção do salário ou dos subsídios, mesmo que não tenha sido suspenso; e, nos casos mais graves, a expulsão do Parlamento.

No [relatório anual](#) do Painel, publicado em 23 de fevereiro de 2023, lê-se:

«...cada caso é examinado exclusivamente em função do seu mérito, independentemente da notoriedade ou do poder de uma figura envolvida, e independentemente do facto de o resultado adequado de um recurso favorecer uma ou outra parte».

⁵⁴ As funções essenciais de um membro do Parlamento são definidas como (a) a participação nos procedimentos formais da Câmara ou das suas comissões e (b) a capacidade de comunicar com os seus eleitores, no âmbito das suas funções de representação. Em caso de dúvida o Painel pode remeter para a Câmara a adoção da sanção.

ROMÉLIA

A regulamentação relevante para a matéria em apreço encontra-se consagrada nos artigos 156 a 158 e 235 do [Regimento da Câmara dos Deputados](#)⁵⁵, nos artigos 51 a 54 do [Estatuto dos Deputados e Senadores](#)⁵⁶ (Lei n.º 96/2006, de 21 de abril), e nos artigos 6, 9 e 10 do [Código de Conduta dos Deputados e Senadores](#) (Decisão Conjunta n.º 77/2017, de 11 de outubro, das Câmaras dos Deputados e do Senado).

Os Deputados e os Senadores devem garantir, com a sua atitude, linguagem, conduta e comportamento, a solenidade das sessões parlamentares e o bom funcionamento das atividades parlamentares. Devem vestir-se com decência e não utilizar expressões ou palavras ofensivas, indecentes ou caluniosas.

É proibido perturbar a atividade parlamentar, proferir insultos ou calúnias, tanto da tribuna do Hemiciclo como da Sala das Sessões do Plenário, das comissões ou dos outros órgãos do Parlamento. Nos debates parlamentares, os Deputados não podem adotar comportamentos e linguagem depreciativos, racistas ou xenófobos, nem ostentar faixas ou cartazes.

Os Deputados que perturbarem os debates ou criarem desordem são chamados à ordem pelo Presidente da sessão. Se, mesmo assim, persistirem no comportamento, o Presidente retira a palavra podendo ordenar a sua retirada da Sala. Compete ao Secretário-Geral assegurar a aplicação desta medida disciplinar com o apoio de funcionários parlamentares.

Nas situações mais graves que comprometam a continuação dos debates, o Presidente pode suspender a sessão e encaminhar o assunto para a Comissão dos Assuntos Jurídicos, Disciplina e Imunidades da Câmara respetiva, para efeitos de aplicação de sanção.

A violação das disposições constitucionais e legais relativas aos deveres dos Deputados e Senadores, a inobservância das disposições dos Regimentos das Câmaras dos Deputados e dos Senadores; o exercício irregular do mandato de Deputado ou Senador; o comportamento injurioso ou calunioso contra membro do Parlamento ou outro dignitário em reuniões plenárias, reuniões de comissões ou da Mesa, ou fora delas, mas relacionado com o exercício do mandato parlamentar e a violação das disposições legais relativas ao conflito de interesses, constituem infrações disciplinares parlamentares, ainda que não constituam crime nos termos da lei.

A estas infrações disciplinares correspondem um conjunto de sanções, cujo âmbito vai desde a advertência verbal, a chamada à ordem, a retirada do uso da palavra, o afastamento definitivo da sessão Plenária e a advertência por escrito.

A advertência verbal, a chamada à ordem e a retirada do uso da palavra são aplicadas pelo Presidente da sessão. O afastamento definitivo da sessão Plenária é aplicado após deliberação da maioria dos membros presentes na reunião, a pedido do Presidente ou de um grupo parlamentar.

⁵⁵ Texto consolidado retirado do portal da [Câmara de Deputados](#) romena.

⁵⁶ Texto consolidado retirado do [portal legislativo](#) romeno. As referências restantes são igualmente feitas para este portal oficial.

Quanto às infrações que impliquem a advertência por escrito, são da responsabilidade da comissão competente para o exame de questões disciplinares a nível da Câmara, a pedido do Presidente da sessão, de um grupo parlamentar, de um Deputado ou Senador. A queixa é dirigida ao Presidente da Câmara respetiva no prazo máximo de 30 dias a contar da data da infração.

Qualquer questão relativa ao incumprimento das regras gerais de conduta por parte dos Deputados ou Senadores é submetida às comissões dos assuntos jurídicos das respetivas Câmaras, consoante o caso.

Os Deputados ou os Senadores podem apresentar, por escrito, ao Presidente da Câmara respetiva a suspeita de violação das regras de conduta. No prazo de 30 dias consecutivos a contar da data de apresentação da queixa, a respetiva comissão elabora um relatório. Caso se comprove que houve violação das regras de conduta, o relatório propõe as medidas de sanção previstas. A comissão é obrigada a ouvir o Deputado ou Senador, devendo estes, apresentar, por escrito, a sua defesa. A decisão da comissão é notificada ao Deputado ou Senador e remetida à Mesa da Câmara respetiva.

Compete à Mesa a aplicação da sanção, de cuja decisão cabe recurso para o Plenário, que decide em definitivo. A decisão é pública.

Em janeiro de 2023 foi aprovada uma alteração regimental no sentido de somente permitir aos serviços de televisão da Câmara a transmissão em direto e a gravação das reuniões da Mesa, da Conferência de Líderes e dos grupos parlamentares. As reuniões do Plenário e das comissões podem também ser transmitidas ao vivo ou gravadas pelos restantes meios de comunicação social, desde que credenciados junto da Câmara. A transmissão em direto ou a gravação das reuniões daqueles órgãos por recurso a quaisquer outros meios que não os mencionados passou a ser proibida. Excecionalmente, os Deputados podem fazê-lo desde que seja no perímetro da sala atribuída ao respetivo grupo parlamentar, ou tratando-se de Deputados não inscritos, no perímetro que lhes tenha sido atribuído.

Nessa alteração regimental ficou também expressa a proibição do uso de violência física, através de gestos agressivos, ou de violência verbal que consista em gritos, insultos, ameaças, injúrias ou calúnias contra outro Deputado, Senador ou qualquer pessoa que participe nas atividades parlamentares.

A violação destas proibições determina a expulsão imediata da Câmara da pessoa ou pessoas em causa, pelo Presidente da sessão ou a pedido de um Deputado desde que obtido o acordo da maioria dos líderes dos grupos parlamentares. É executada pelos serviços parlamentares, sob a direção do Secretário-Geral, independentemente da qualidade, cargo ou dignidade da pessoa afastada. Este procedimento é suspenso se a pessoa em questão desistir das filmagens ou peça desculpa pelas agressões. Caso pretenda regressar à reunião é obrigada a renunciar à utilização do meio através do qual procedia às filmagens.

Caso se verifique a repetição das infrações, o assunto pode ser submetido à Mesa para efeitos de aplicação de outras sanções disciplinares.

SUIÇA

A [Assembleia Federal](#) não dispõe de um código de conduta no sentido próprio da palavra, mas impõe sanções em caso de violação grave de normas processuais administrativas ou quebra de segredo oficial. As sanções são impostas pelo [Gabinete do Conselho Nacional](#), que é composto por três membros do Colégio Presidencial; por quatro Escrutinadores; e pelos presidentes dos grupos parlamentares. Desempenha tarefas de organização, de procedimento e de secretariado. Adota o programa das sessões, elege os membros e os Colégios Presidentes das comissões e das delegações, define as suas competências e distribui os assuntos pelas comissões para exame.

As sanções aplicáveis consistem na **repreensão** do Deputado e na **suspensão de participação nos trabalhos das comissões por um período máximo de seis meses**.

O Deputado tem direito de recurso para o Conselho que decide por maioria de votos, sem debate.

O Parlamento suíço não tem um regulamento especial para Deputados sobre conduta indesejável ou modos indesejáveis. No entanto, em 2017 a [Delegação Administrativa](#) divulgou pelos Deputados um memorando sobre assédio sexual.

Em casos de assédio sexual, discriminação e assédio moral, os membros do Conselho podem recorrer a um serviço de aconselhamento externo. Trata-se de uma organização independente do Parlamento e da Administração Federal e com grande experiência nesta área de especialização. Os custos são suportados pelo Parlamento sendo assegurado o anonimato.